LEI Nº 7366 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal do Idoso, que tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade e estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º Considera-se idoso para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal do Idoso reger-se-à pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento é irreversível e todo idoso deve ser instruído sobre todas as suas fases;

III - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

IV - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

V - o idoso deve ser o principal agente e destinatário da aplicação desta política, que deve ser eficaz e transformadora;

VI - na aplicação desta Lei deverão ser observadas pelo Poder Público e pela sociedade em geral as diferenças econômicas, sociais e regionais levando-se em conta as contradições entre o meio rural e urbano.

Parágrafo Único - A política de atendimento dos direitos do idoso será garantida através das entidades governamentais e não governamentais conveniadas ou ajustadas para estes fins.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - a participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - a priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento ao atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições de sobrevivência;

IV - o fortalecimento das parcerias nas alternativas de atendimento aos idosos;

V - a capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - a implementação do sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos;

VII - o estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - o apoio a estudos e pesquisas sobre o processo de envelhecimento.

Art. 5º Fica proibida a permanência em instituições asilares, de caráter social, de portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou de assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou por em risco sua vida ou a vida de terceiros.

Parágrafo Único - A permanência ou não do idoso doente em instituição asilar, de caráter social, dependerá de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde local.

Art. 6º Para programar as condições estabelecidas no artigo anterior, as instituições asilares poderão firmar contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde local.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 7º Competirá à Secretaria Municipal de Justiça Social, a coordenação geral da Política Municipal controle social do Conselho Municipal do Idoso no âmbito de sua competência.

Art. 8º Fica instituído o Conselho Municipal do Idoso, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, tendo por finalidade proporcionar assessoramento ao Poder Público e à sociedade civil, visando a implantação da Política Municipal do Idoso.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - propor as diretrizes, normas e prioridades da Política Municipal do Idoso, bem como fiscalizar supervisionar e avaliar sua execução;

II - avaliar e propor as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida do idoso;

III - acompanhar a execução da Política Municipal do Idoso, atendidas as peculiaridades dos idosos e suas famílias, de seus grupos e dos bairros, da zona urbana ou rural;

IV - supervisionar o cumprimento desta Lei, respeitando as peculiaridades de cada entidade que desenvolve ações com idosos;

V - fiscalizar o funcionamento dos serviços de apoio ao idoso prestado por entidades governamentais e não governamentais;

VI - cadastrar as entidades não governamentais que mantenham atendimento ao idoso;

VII - cadastrar os programas das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas legais pertinentes;

VIII - fiscalizar as ações e obrigações estipuladas em termos de convênios e ajustes firmados com o setor Público e Privado;

IX - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção de entidade, por maioria, de dois terços da totalidade de seus membros;

X - formular proposta de regimento interno do Conselho, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências.

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 10 O Conselho Municipal do Idoso - CMI será composto por 10 (dez) membros, sendo que para cada membro titular haverá um respectivo membro suplente, representando os órgãos ou segmentos abaixo relacionados:

I - Secretaria Municipal de Justiça Social;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

VI - voluntárias da Saúde;

VII - Associação dos Aposentados do Município;

VIII - segmentos religiosos;

IX - entidades asilares, sem fins lucrativos;

X - clubes de serviços (Lions Clube, Maçonaria, Rotary Clube).

§ 1º A função de membro do Conselho é de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º Os conselheiros representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, serão indicados pelas entidades, clubes de serviços e associações especificados no caput deste artigo, em Assembléia, da qual se anexará ata à indicação.

§ 3º Os representantes governamentais e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito.

§ 4º Os membros indicados para compor o Conselho serão nomeados através de decreto do Poder Executivo para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO

Art. 11 O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Plenário:

II - Mesa Diretora;

III - Secretaria Executiva;

IV - Comissões Permanentes.

§ 1º O Plenário é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal do Idoso - CMI.

§ 2º A Mesa Diretora do Conselho Municipal do Idoso - CMI, será composta pelos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário.

§ 3º A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico administrativo será designada pelo Poder Executivo e deverá ser composta por no mínimo 01 (um) técnico e 01 (um) assistente administrativo convocados para o assessoramento permanente ou temporário do CMI.

§ 4º As Comissões Permanentes poderão ser integradas por entidades ou pessoas convidadas, homologadas pelo CMI, sem direito a voto.

SUB-SEÇÃO 1
DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 12 A Mesa Diretora do Conselho Municipal do Idoso - CMI, será eleita pela maioria absoluta dos votos de seus membros, reunidos em Assembléia Geral para mandato de 02 (dois) anos, permitida somente uma recondução.

§ 1º A eleição será convocada pelo CMI no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, através de edital.

§ 2º São impedidos do exercício de mandato, na mesma diretoria, o marido e a mulher, ascendente e descendente, sogro e/ou sogra e genro ou nora, irmão/a, cunhados/as, tio/a e sobrinho/a, padrasto ou madrasta e enteado/a.

§ 3º Parentes até o 2º grau do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais serão inelegíveis para a Mesa Diretora.

§ 4º Os membros da Mesa Diretora deverão ser, preferencialmente, pessoas que participem de trabalhos de atendimento ao idoso.

SEÇÃO III
DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 13 Compete ao Presidente do Conselho do Idoso:

I - representar oficialmente o Conselho Municipal do Idoso;

II - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

III - solicitar informações e posicionamentos sobre temas relevantes de interesse do idoso;

IV - constituir, convocar reuniões e/ou assembléias e organizar o funcionamento das comissões;

V - firmar ata das reuniões e homologar resoluções.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho participará das reuniões sem direito a voto, salvo para desempate de votação.

Art. 14 Compete à Secretaria Executiva:

I - manter cadastro atualizado das entidades e organizações de atendimento ao idoso no Município;

II - preparar e coordenar eventos promovidos pelo CMI relacionados à capacitação e atualização de recursos humanos envolvidos na prestação dos serviços junto à população idosa;

III - fornecer elementos técnico-político para a análise do Plano Municipal do Idoso e da proposta orçamentária;

IV - sugerir o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento e controle da execução da Política Municipal do Idoso;

V - outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 15 Na implementação da Política Municipal do Idoso competirá aos órgãos municipais e entidades públicas:

I - nas áreas de trabalho, promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lar, atendimentos domiciliares e outros;
c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos de dados e pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
f) fiscalizar a aplicação das subvenções e convênios municipais e outros recursos públicos concedidos às entidades que desenvolvem programas de atendimento ao idoso;
g) estimular ações que favoreçam o ingresso e a manutenção do idoso em atividades produtivas remuneradas seja no setor público ou privado;
h) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho;

II - na área da saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso mediante programas e medidas profiláticas;
c) orientar as instituições geriátricas na aplicação de normas de funcionamento com a fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
d) promover treinamento de equipes inter-profissionais nas áreas de geriatria e gerontologia;
e) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;
f) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III - na área da educação:

a) adequar conteúdos, metodologia e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
b) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo do envelhecimento;
c) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber.

IV - na área de habitação e meio ambiente:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ou permissão de uso aos idosos carentes pela modalidade de casas-lares;
b) incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria, habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e o nível de dependência de locomoção;
c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
d) diminuir as barreiras arquitetônicas e urbanas ao idoso.

V - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
b) incentivar grupos de idosos a desenvolverem atividades culturais;
c) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações do idoso às gerações mais novas, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
d) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;
e) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos.

VI - na área jurídica:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
b) zelar pela aplicação das normas gerais sobre o idoso determinando ações para evitar abusos de eventuais agressores e lesões ao seu direito.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 Os recursos financeiros necessários à implantação ou execução das ações afetas à Política Municipal do Idoso serão consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Justiça Social.

Art. 17 O Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso deverá ser aprovado pelo Conselho no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, na forma de Resolução, devendo ser publicado pelo Município.

Parágrafo Único - As demais deliberações do CMI, serão também aprovadas mediante resoluções que deverão ser publicadas pelo Município.

Art. 18 Os atuais conselheiros, empossados nos termos da Lei nº 4.521 de 23 de abril 1992 e da Lei 4.883 de 19 de setembro de 1994 terão seus mandatos prorrogados até a posse dos novos membros do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 19 Caberá à Secretaria Municipal de Justiça Social promover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CMI e das comissões.

Art. 20 O Conselho deverá reunir-se ordinariamente no mínimo 01(uma) vez por mês e extraordinariamente, a qualquer tempo.

Art. 21 O relacionamento entre o Conselho Municipal do Idoso e a Administração Municipal, no tocante à forma de assessoramento, consultoria, cooperação e participação em programas a cargo do Município, assim como os respectivos direitos e obrigações, dar-se-á nos termos fixados nesta Lei.

Art. 22 Fica assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no caput deste artigo será indicado um curador para gerir os bens.

Art. 23 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Presidente após deliberação do Conselho.

Art. 24 Revogam-se as disposições das Leis 4.521/1992 e 4.883/1994.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 19 de dezembro de 2006.

LEONE MACIEL FONSECA
Prefeito Municipal

MAURO CLEBER GONÇALVES JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

CARLOS AFONSO DA COSTA
Secretário Municipal de Fazenda

MARIA APARECIDA FRANÇA CANABRAVA
Secretária Municipal de Justiça Social

ANA LAURA DE OLIVEIRA E SILVA
Procuradora Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 165/2006 de autoria do Poder Executivo)